

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEFENSOR DE SAÚDE PÚBLICA
DO ESTADO DO TOCANTINS.**

MÁRLON JACINTO REIS, brasileiro, casado, advogado, RG nº 13039693-1, inscrito na OAB/MA nº 4.285, residente e domiciliado à 210 Sul, Alameda 01, Casa 18, Palmas-TO, CEP 77.020-600, portador do título de eleitor n. 0364.6859.1120, respondendo no endereço eletrônico marlonreis@marlonreis.net, vem respeitosamente à presença de Vossa excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** mediante a presente peça de informação, conforme fatos e fundamentos que passa a aduzir

Consoante o texto constitucional, é necessidade primordial para a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) a **AUTONOMIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO TOCANTINS** para gerir os recursos do Orçamento da Saúde.

Nesta esteira, todos os recursos da saúde devem ser alocados em Fundo Estadual de Saúde, o qual deve possuir um ordenador de despesa técnico, notadamente o gestor do SUS (Secretário da Saúde) e fiscalizado e acompanhado por conselho da saúde, conforme o Art. 77, Inciso III, § 3º do texto constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 29:

“(…)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos

pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

(...)"

A Constituição Federal complementa ainda no Art. 198 as diretrizes do SUS, sendo uma delas a "*descentralização, com direção única em cada esfera de governo*". Portanto, é evidente que resulta em lesão a esta diretriz o fato de dois ordenadores de despesas realizarem a gestão de recursos do SUS, aqui incluída a expressão "*direção única em cada esfera de governo*".

"(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)"

A Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por sua vez, também trata do *comando único do SUS*, estabelecendo:

“(…) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(…)”

Em razão disso, tendo em vista ingerências governistas na base da saúde tocantinense, em defesa do SUS e da população, requer-se que se estabeleça e institua a **AUTONOMIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO TOCANTINS**, determinando a sustação dos atos de ordenação de despesas que não cumpram a finalidade do seu gestor e Secretário.

No Estado do Tocantins, aliás, as regras da execução do Orçamento são dispostas em decreto estadual, cuja edição de 2018 é o Decreto Nº 5.779, de 05 de fevereiro de 2018. Portanto, para a efetividade da **AUTONOMIA** da gestão dos recursos do FES-TO, são necessárias alterações no referido Decreto Nº 5.779/2018 com vistas a:

- Explicitar que os recursos orçamentários e financeiros do FES-TO devem ser geridos em todas as fases pelo Secretário de Estado da Saúde, gestor do FES-TO, conforme determina a legislação mencionada;
- Determinar que os Recursos do Tesouro - Ações de Serviços Públicos de Saúde / ASPS (Recursos que devem ser aplicados Saúde em cumprimento a Emenda Constitucional 29), Fonte 0102, sejam integralmente liberados em conta bancária de titularidade do FES-TO, de forma a garantir a aplicação dos mesmos em conformidade com a legislação mencionada.
- Determinar que todos os demais recursos destinados à saúde, não somente os recursos de transferências constitucionais do SUS, sejam integralmente liberados em conta bancária de titularidade do FES-TO, conforme a classificação por fonte/destinação de recursos disposta a seguir:

Fonte 0100 - Recursos Ordinários - Administração Direta/Indireta
Fonte 0102 - Recursos do Tesouro - Ações de Serviços Públicos de Saúde / ASPS
Fonte 0104 - Recursos do Tesouro - Emenda Parlamentar
Fonte 0223 - Recursos de Convênio com Iniciativa
Fonte 0225 - Recursos de Convênios com Órgãos Federais
Fonte 0226 - Alienação de Bens
Fonte 0229 - Operações Financeiras não Reembolsáveis - Externas
Fonte 0235 - Cota-parte de Compensações Financeiras
Fonte 0238 - ICMS - FECOEP
Fonte 0240 - Recursos Próprios
Fonte 04219 - Operações de Créditos Internas - Em Moeda
Fonte 0246 - Bloco da Assistência Farmacêutica

Fonte 0247 - Bloco da Atenção Básica	Transferên- cia Consti- tucional do SUS
Fonte 0248 - Bloco de Gestão do SUS	
Fonte 0249 - Bloco de Investimentos	
Fonte 0250 - Bloco da Média e Alta Complexidade Ambu- latorial e Hospitalar - MAC	
Fonte 0251 - Bloco de Vigilância	

Destacamos que a **AUTONOMIA DA GESTÃO DA SAÚDE** representa autonomia como regulamentada no SUS e facilita o desenvolvimento das ações de saúde conforme as demandas específicas do setor.

Planejamento, orçamentação, licitações, compras, contratações, pagamentos, gestão do trabalho, prestação de contas, avaliação, monitoramento e regulação compõem, entre outras, as necessidades de domínio do gestor da saúde para bem gerir os recursos, o que é determinação constitucional e legal. Por fim, a administração do Fundo Estadual de Saúde na Secretaria de Saúde não quebra o princípio do Caixa Único do Governo, pois ele faz parte do orçamento estadual, tanto nas leis orçamentárias quanto nas prestações de contas.

Destarte, para fins da presente representação, requer-se a essa Defensoria Pública que providencie diligências com a presente peça de informações, com o fito de garantir ao Estado do Tocantins a autonomia na gestão dos recursos de Saúde do Estado.

Termos em que
Espera deferimento

Palmas-TO, 21 de setembro de 2018

MÁRLON JACINTO REIS